

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Dispensa as pessoas portadoras de dispositivos eletrônicos implantáveis suscetíveis a interferência eletromagnética da obrigação de se submeter a dispositivos detectores de metais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispensa as pessoas portadoras de dispositivos eletrônicos implantáveis suscetíveis a interferência eletromagnética da obrigação de se submeter a dispositivos detectores de metais.

Art. 2º As pessoas portadoras de dispositivos eletrônicos implantáveis suscetíveis de sofrer interferência eletromagnética serão dispensadas da passagem por portas detectoras de metais ou dispositivos de segurança com finalidade semelhante em todos os estabelecimentos, públicos ou privados, que utilizem esses sistemas de segurança.

Art. 3º A dispensa referida no art. 2º desta Lei será efetivada mediante a apresentação de relatórios ou de atestados médicos, em papel timbrado, assinado e carimbado pelo médico responsável pelo acompanhamento do paciente.

Art. 4º Os estabelecimentos, públicos ou privados, dotados dos equipamentos referidos no art. 2º desta Lei são obrigados a afixar, de forma visível ao público, o aviso "Atenção! Dispensada a passagem de portador de marca-passo ou de aparelhos similares mediante apresentação de comprovante dessa condição".

Parágrafo único. Nos casos em que a passagem por portas detectoras de metais ou dispositivos de segurança similares for dispensada, deverá ser permitida a revista



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

pessoal manual, garantindo-se a integridade física, a saúde e a dignidade da pessoa revistada.

Art. 5º Em dependências de instituições financeiras e em outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que não realizam guarda de valores ou movimentação de numerário por funcionários, fica dispensada a exigência do plano de segurança previsto pela Polícia Federal.

Parágrafo único. A dispensa referida no *caput* deste artigo aplica-se exclusivamente aos casos em que a atividade principal da instituição não envolva operações de caixa ou outras similares que justifiquem a implementação de medidas de segurança conforme determinado em regulamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de junho de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 519/2026/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.842, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Dispensa as pessoas portadoras de dispositivos eletrônicos implantáveis suscetíveis a interferência eletromagnética da obrigação de se submeter a dispositivos detectores de metais”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

Apresentação: 02/07/2026 17:53:25.867 - Mesa

DOC n.982/2026

